

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2013.01.1.078008-9

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2013.01.1.078008-9

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : JOSEMAR ANDRADE FRAGA e outros

Requerido : INGRESSOS RAPIDO e outros

Sentença

1. Relatório - Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

2. Fundamentação

2.1 - Preliminar - Ilegitimidade Passiva da 2ª Requerida

Alega a 2ª requerida, preliminarmente, que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, sob o argumento de que a partida ora em questão foi organizada pela CBF.

Contudo, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo a ofensa mais de um autor, todos respondem solidariamente pelos danos decorrentes da relação de consumo, o que torna a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2 - Mérito

Cuida-se de demanda de conhecimento subordinada ao rito da Lei 9.099/95, mediante a qual a parte autora pleiteia, em síntese, indenização por danos materiais e morais em decorrência da má prestação do serviço.

Para tanto, afirmam os autores que, no dia 15/05/2013, efetuaram a compra de um ingresso para o jogo "Santos X Flamengo", tendo como referência o Setor 404, cadeira N 15.

Narra que, no dia 16/05/2013, recebeu e-mail comunicando que haveria a necessidade de troca de seu assento para adaptação da área da imprensa.

Afirma que em 20/05/2013, por não poder faltar ao trabalho, fez uma carta de autorização ao seu filho para que retirasse o ingresso e que o 2º autor ficou cerca de 6hrs e 50 minutos na fila, razão pela qual requer indenização por materiais decorrentes dos gastos com alimentação, bem como danos morais.

Em resposta, ambas as partes requeridas sustentam, genericamente, a inexistência de ato ilícito.

Em primeiro lugar, não há dúvidas que a relação jurídica em litígio encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o que faz presumir a parte consumidora como vulnerável e hipossuficiente.

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, constitui direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Pela redação do mencionado dispositivo, são requisitos para a inversão do ônus da prova a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Partindo dessa premissa e analisando com detença os autos, entendo que a pretensão dos autores deve ser julgada parcialmente procedente.

Conforme se depreende dos autos, restou comprovado que o autor adquiriu o bilhete de entrada para a partida de futebol pela internet, comprovando-se a relação contratual existente entre as partes (fls. 14/15).

De outra plana, a alteração unilateral de assentos e o defeito do serviço na entrega dos ingressos por parte da empresa requerida constitui fato público e notório, caracterizando a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme dispõe o art. 14, do CDC.

No que diz respeito aos supostos danos materiais, não obstante os autores terem alegado na inicial que efetuaram gastos com alimentação, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar tais fatos.

Como é cediço, as turmas recursais possuem entendimento assente no sentido de que "para a caracterização dos danos materiais, é necessária a efetiva comprovação de sua ocorrência, bem como a individualização de seus custos. Assim, só deverão ser resarcidos os danos materiais efetivamente comprovados" (Acórdão n.611986, 20120110231052ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 295), razão pela qual não é devida a indenização nesse aspecto.

No que diz respeito aos danos morais, entendo que restou comprovada a violação a direito da personalidade dos autores apta a ensejar indenização por danos morais.

No que diz respeito ao quantum devido, é cediço que, pela natureza não patrimonial do bem violado, a doutrina tem indicado diversos parâmetros que devem ser seguidos pelo julgador quando da fixação do quantum arbitrado a título de danos morais.

A doutrina aponta como critérios a razoabilidade, a proporcionalidade, a extensão do dano, o grau da culpa, e a capacidade financeira do ofensor e do ofendido, de forma que não seja irrisório nem importe enriquecimento da vítima.

A fixação da indenização por dano moral deve ter em conta, portanto, não somente as condições das partes envolvidas no litígio, como também a natureza da lesão e as consequências na vida profissional e pessoal do autor.

In casu, após analisar com detença os autos, constato que o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se em consonância com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade e que devem nortear o julgador em casos como o vertente.

3. Dispositivo

/Pauta Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagar para os autores a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação pelo dano moral, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a instituição financeira requerida, desde já, intimada a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Decorridos os prazos indicados nos itens anteriores e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 11/12/2013 às 18h23.

Fernando Cardoso Freitas
Juiz de Direito Substituto

